

EM LISBOA, ENTRE ESPANHA E A ÍNDIA: A CONSERVATÓRIA ESTRANGEIRA DA NAÇÃO ESPANHOLA E AS PENAS DE DEGredo PARA GOA EM FINAIS DO SÉCULO XVIII*

LUÍS PEDROSO DE LIMA CABRAL DE OLIVEIRA**

Resumo: O propósito deste artigo é analisar os privilégios e imunidades garantidos aos nacionais espanhóis residentes em Portugal durante o século XVIII, tendo em especial atenção a intervenção da *Conservatória da Nação Espanhola* e o seu juízo privativo. Em teoria, era impossível punir nacionais espanhóis com penas de degredo para Goa, a capital do Estado português da Índia. No entanto, a documentação indicia o contrário. Como tantas vezes sucede, a aplicação do direito vai mais além do que é prescrito pela lei.

Palavras-chave: nacionais espanhóis em Portugal, Conservatória da Nação Espanhola, privilégios e imunidades, Goa.

Abstract: The aim of this article is to analyze the privileges and immunities conferred on Spanish citizens resident in Portugal during the eighteenth century, in particular the intervention of the *Conservatória da Nação Espanhola* and its exclusive jurisdiction. Theoretically, it was impossible to punish Spanish citizens as convicts to Goa, the capital of the Portuguese India. Nevertheless, documents demonstrate the opposite. As usual, law in books is surpassed by law in action.

Key words: Spanish citizens in Portugal, Conservatória da Nação Espanhola, privileges and immunities, Goa.

SUMARIO: I. PALAVRAS INTRODUTÓRIAS; II. LIMITAÇÕES E PRIVILÉGIOS DOS ESTRANGEIROS NO PORTUGAL DE FINAIS DO ANTIGO REGIME; 1. Estatuto e tratamento jurídico; 2. Os privilégios do foro: o caso das conservatórias estrangeiras; 3. O caso particular da conservatória espanhola; 4. Ponto da situação; III. UM ELEMENTO DE CONFUSÃO: AS CARTAS DO AHU; IV. UMA CONCLUSÃO REPLETA DE QUESTÕES.

I. PALAVRAS INTRODUTÓRIAS

A descoberta de um pequeno lote de cartas inéditas no Arquivo Histórico Ultramarino, em Lisboa, proporcionou-me a oportunidade de estudar a ação da conservatória da nação

* Fecha de recepción: 20 de octubre de 2015.

Fecha de aceptación: 26 de marzo de 2015.

** Investigador do CEDIS - Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa; professor na Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria. Correo electrónico: lcabraldeoliveira@gmail.com.

espanhola na capital portuguesa no que diz respeito à aplicação de penas de degredo para Goa em finais do século XVIII.

Vários motivos concorreram para o meu interesse pelo assunto. Por um lado, trata-se de uma matéria ainda relativamente pouco explorada e sobre a qual estou atualmente a trabalhar; por outro, de uma problemática que espelha a importância do contexto histórico-social para uma melhor compreensão do sistema jurídico – o que reforça a convicção de que o direito vai muito além de um amontoado mais ou menos coerente de leis, doutrina e jurisprudência. Por fim, é uma questão que versa a presença de nacionais dos dois Estados ibéricos na cabeça da antiga Índia portuguesa.

II. LIMITAÇÕES E PRIVILÉGIOS DOS ESTRANGEIROS NO PORTUGAL DE FINAIS DO ANTIGO REGIME

1. Estatuto e tratamento jurídico

Se vamos concentrar a nossa atenção sobre *estrangeiros* em finais do século XVIII convém saber como é que a doutrina jurídica portuguesa dos últimos anos do Antigo Regime os definia. Recorri a um *Diccionario juridico* publicado em 1825 –data póstuma à da morte do seu autor– que em regra constitui um auxiliar importante para os historiadores do direito português ao darem início a qualquer trabalho de investigação: «*Estrangeiro*. Dá-se este nome àquelle, que nascido em terra estranha, reside em hum paiz em que não se acha naturalizado, ou seja por causa de seus negocios, ou na qualidade de simples viajante»¹. A esta breve definição o autor junta uma nota história relativamente desenvolvida a fim de demonstrar os moldes em que, na sua época, e contrariamente ao que acontecera em períodos anteriores, considerava dever-se ancorar o tratamento jurídico do grupo em análise². Condenava os precedentes cita, romano, grego (ateniense e espartano) e aplaudia com entusiasmo a política de Alexandre o Grande: só se colhiam vantagens em conceder aos estrangeiros um tratamento jurídico favorável. Essa seria, frisa, aliás a postura entretanto adotada na Europa, desde logo devido a interesses mercantis e a razões de natureza política: «Hoje que o Commercio tem ligado todo o Universo, que a politica tem illustrado os seus

¹ PEREIRA E SOUSA, J. J. C., *Esboço de hum diccionario juridico, theoretico, e practico, remissivo às leis compiladas e extravagantes [...]*, t. I. Lisboa (Tipografia Rolandiana), 1825, s/n.

² «Os antigos Scythas sacrificavam, e comião depois os estrangeiros que tinham a desgraça de entrar na Schytia. Os Romanos n'outro tempo, segundo diz Cicero, confundião a palavra inimigo, com a de estrangeiro, *peregrinus antea dictus hostis*. Ainda que os Gregos fossem devedores a Cadmo, (que era estrangeiro entre elles) das Sciencias que lhes trouxe do Egypto, nunca pudêrão sympatisar com os estrangeiros, ainda os mais estimaveis. Exprobrãrão a Antisthenes, que sua mãe não era natural de Athenas, e a Iphicrates, que a sua era da Thracia: mas os dois filosofos lhes respondêrão, que a mãe dos Deoses, tinha vindo da Phrygia, e dos desertos do monte Ida, e que nem por isso deixava de ser respeitada em toda a terra. O rigor de que se usava em Sparta, e Athenas, foi huma das principaes causas da pouca duração destas Republicas. Pelo contrario, Alexandre, nunca se mostrou tão digno do nome de Grande, que quando fez declarar por hum Edicto, que todas as pessoas de bem erão parentes humas das outras, e que só os malvados se devião tornar estrangeiros». *Ibid.*

interesses, e que a Humanidade se estende a todos os povos, não ha Soberano na Europa que não pense como Alexandre».

Portugal deveria assim estar a par dos seus parceiros europeus. No entanto, e mesmo que as elites portuguesas considerassem seguir o longínquo exemplo de Alexandre, será que o ordenamento jurídico espelhava semelhantes preocupações?

O autor –como é aconselhável num verbete de dicionário– não emite comentários pessoais sobre a questão. Mas elabora um largo e detalhado rol dos privilégios e restrições de natureza jurídica que impendiam sobre os estrangeiros no Portugal da época. Com base neles é possível apresentar a seguinte tabela:

Privilégio/restrição	Base legal
«Os Estrangeiros porém não pódem ter benefícios, ou pensões no Reino. Assim o estabelecêrão os Soberanos por motivos politicos».	<ul style="list-style-type: none"> • Alvará de 18-2-1512. • Carta régia de 27-12-1603. • Carta régia de 13-12-1612.
«Foi prohibido aos Estrangeiros vender ao retalho, ou por miudo».	<ul style="list-style-type: none"> • Artigo de 27-9-1476, cap. 4, § 5.
«Os estrangeiros sendo achados no Reino sem modo de vida, devem ser presos para serem perguntados de que vivem».	<ul style="list-style-type: none"> • Lei de 12-3-1603, § 5.
«Não pódem os estrangeiros levar náos, ou navios ás conquistas de Portugal».	<ul style="list-style-type: none"> • Alvará de 18-3-1605. • Provisões de 16-6 e 18-10-1606.
«Foi prohibido [...] consultarem-se requerimentos de estrangeiros para se naturalizarem».	<ul style="list-style-type: none"> • Carta régia de 26-1-1610.
«Mandou-se [...] que sendo Réos no Brasil, fossem lá sentenciados, e não viessem remetidos para o Reino».	<ul style="list-style-type: none"> • Carta régia de 26-10-1613.
«Não pódem os estrangeiros possuir neste Reino Commendas de Malta».	<ul style="list-style-type: none"> • Carta régia de 13-7-1616. • Carta régia de 29-9-1623.
«Os estrangeiros que estavam na India sem licença, mandou-se que embarcassem para o Reino».	<ul style="list-style-type: none"> • Alvará de 28-3-1617.
«Não podem os estrangeiros ser degredados para as Conquistas».	<ul style="list-style-type: none"> • Carta régia de 31-1-1626. • Decreto de 6-3-1805.
«Só com dispensa podem obter Commendas».	<ul style="list-style-type: none"> • Resolução de 30-5-1643.
«Mandou-se fazer huma lista dos estrangeiros».	<ul style="list-style-type: none"> • Decreto de 28-7-1643.
«Os estrangeiros que vem á Universidade do Reino, leva-se-lhes em conta os actos, e curso feito em outras».	<ul style="list-style-type: none"> • Estatutos Antigos UC, Liv. 3.o, tit., 68, § 1, 3 e ss.
«Pódem os estrangeiros trazer fazendas a Setubal, hindo ahi buscar sal».	<ul style="list-style-type: none"> • Alvará de 10-5-1647.
«Vindo ao Reino sujeitão-se ás Leis delle».	<ul style="list-style-type: none"> • Decreto de 20-12-1661.

«Não devem ser providos pelas Camaras em Officios, não sendo naturalizados».	<ul style="list-style-type: none"> • Alvará de 15-7-1671.
«Não pódem ser admittidos a trabalhar, ou ver trabalhar nas marinhas».	<ul style="list-style-type: none"> • Alvará de 27-3-1696.
«Forão declarados isentos do dobro das Sizas»	<ul style="list-style-type: none"> • Provisão e regimento de 10-2-1708.
«Não pódem embarcar para o Brasil, sem passaporte, e Licença Régia».	<ul style="list-style-type: none"> • Lei de 20-3-1720.
«Não gosão de privilegio algum nas culpas de transgressão da Pragmatica».	<ul style="list-style-type: none"> • Lei de 24-5-1749, cap. 29.
«Sendo culpados em contrabandos de diamantes, são presos, e exterminados».	<ul style="list-style-type: none"> • Alvará de 11-8-1753.
«Os estrangeiros vagabundos, não pódem vender vinhos, ou outras bebidas, ou comestiveis pelas ruas, em lojas, ou em Casas».	<ul style="list-style-type: none"> • Alvará de 19-11-1757.
«Os estrangeiros entrando em Lisboa, devem apresentar-se ao respectivo Juiz».	<ul style="list-style-type: none"> • Alvará de 25-6-1760, § 11.
«entrando nas fronteiras, [devem apresentar-se] ao Ministro territorial».	<ul style="list-style-type: none"> • Alvará de 25-6-1760, § 14.
«Forão admitidos a naturalizar-se».	<ul style="list-style-type: none"> • Decreto de 22 e aviso de 4-5-1762.
«Sobre serem obrigados a receber Apolices das Companhias de Commercio, em pagamento de dividas».	<ul style="list-style-type: none"> • Alvará de 21-6-1766. • Alvará de 30-8-1768. • Alvará de 23-2-1771 (que suspende os dois anteriores).
«Naturalisando-se, de que direitos são isentos».	<ul style="list-style-type: none"> • Decreto de 2-7-1774. • Decreto de 29-5-1801.
«Pedio-se relação delles».	<ul style="list-style-type: none"> • Ordem da intendência da política de 26-5-1794.
«Como os estrangeiros pódem entrar no emprestimo dos doze milhões».	<ul style="list-style-type: none"> • Alvará de 13-3-1797, § 6.
«Aos estrangeiros não se deve facilitar a entrada no Reino, sem apresentarem passaporte».	<ul style="list-style-type: none"> • Ordem de 22-3-1807, § 1. • Edital de 6-2-1809, § 7. • Regulamento de 6-3-1810, tit. 2, § 1.
«Como se procede com os que entrão pela fóz».	<ul style="list-style-type: none"> • Regulamento de 6-3-1810, tit. 1, 2 e 3.
«Os estrangeiros residentes no Brasil, pódem ter terras de Sesmaria».	<ul style="list-style-type: none"> • Decreto de 25-11-1808.
«Os estrangeiros negociantes, são isentos da Decima do maneiio, porém não da Contribuição».	<ul style="list-style-type: none"> • Portaria de 2-7-1812, § 5. • Portaria de 18-7-1814.

O que concluir de uma primeira análise?

Em primeiro lugar, que, nesta lista, as restrições parecem suplantar largamente as benesses concedidas aos estrangeiros. Talvez ainda não se tivesse portanto conseguido passar eficazmente à prática os ideais de Alexandre.

Em segundo lugar, que existem algumas disposições que importa destacar tendo em conta a natureza do presente trabalho. Por um lado, o facto de, «entrando em Lisboa», lhes ser garantido um juiz próprio –o que se prende com os privilégios de foro a que em breve farei menção–. Por outro, a extrema prudência (para não dizer dureza) na permissão do acesso de estrangeiros a territórios ultramarinos sob administração portuguesa. Logo em 1605 e 1606 foram proibidos de «levar náos, ou navios ás conquistas de Portugal». Pouco mais de uma década depois ordenou-se o regresso compulsivo para o reino de todos quantos «estavam na India sem licença». Muito mais tarde, em 1720, impediu-se a sua partida para o Brasil «sem passaporte, e Licença Régia». Finalmente –e chamo a atenção para este aspeto em particular– estabeleceu-se que não podiam ser «degredados para as Conquistas» logo por carta régia de 31 de janeiro de 1626, sendo que a medida veio receber novo alento graças ao decreto de 6 de março de 1805.

O diploma de 1626 mostra-se no entanto bastante vago³. Bem mais interessante é o «Aviso acerca da economia a condemnação de degredo para as Conquistas»⁴, o qual julgo ter representado a consagração legal (não me é por enquanto possível afirmar se sancionando uma prática já existente) de uma inovação importante: em casos muito escolhidos passava a ser possível degredar estrangeiros. Que condições havia porém que observar quando se procedesse a estas remessas? Identificamos quatro: (i) tinha de se tratar de um número reduzido de indivíduos; (ii) estes deveriam ser enviados para «Conquistas que estiverem distantes de outras das Nações a que elles pertencerem», a fim de evitar riscos relativamente à conservação dos territórios pela coroa portuguesa; (iii) era necessário parecer do regedor e (iv) demonstração de que a decisão dos juízes responsáveis pela aplicação da pena fora bem ponderada.

³ «Por Carta Regia de 31 de Janeiro de 1626 – em virtude de uma representação do Governo de Angola, foi prohibido desterrarem-se estrangeiros para as Conquistas, pelos inconvenientes que disso se seguiam». Cf., <http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=96&id_obra=63&pagina=874>. (Consultado a 7 de julho de 2015).

⁴ «Illustrissimo e Excellentissimo Senhor. – Sendo presente ao Principe Regente Nosso Senhor a conta de Vossa Excellencia datada de quatro do corrente, e conformando-Se o mesmo Senhor com o parecer que Vossa Excellencia interpoz de não haver inconveniente em mandar poucos Estrangeiros, e espalhados para as Conquistas que estiverem distantes de outras das Nações a que elles pertencerem, principalmente aos que se houver de commutar a pena ultima, que não devem ficar na Capital, condemnados a Galês pela natureza de seus crimes, ou por outros respectivos: He Servido que da data deste em diante, com o parecer dos Regedores, se possão condemnar para Degredos por hum arbitrio dos Juizes o mais bem regulado. E como nas occasiões da Monção da India se costumão commutar para Moçambique alguns destes Presos, Ordena Sua Alteza Real, que sendo Estrangeiros, e não devendo hir para aquellas partes, os possão os Juizes debaixo do mesmo parecer do Regedor commutar para o Reino de Angola, e Benguella, ou para outro qualquer lugar de Presidio, ou Sertão, como bem lhe parecer, por huma discreta, e prudente applicação das circumstancias que o caso exigir. O que participo a Vossa Excellencia. Salvaterra de Magos, em 6 de Março de 1805. = Conde de Villa Verde. = Senhor Marquez Regedor». BOLETIM DO CONSELHO ULTRAMARINO, vol. II., Lisboa (Imprensa Nacional), 1834, pp. 277 e 278.

2. Os privilégios do foro: o caso das conservatórias estrangeiras

A par das referidas restrições e regalias, os estrangeiros originários de certas nações gozavam de especiais privilégios em Portugal – designadamente ao nível do foro: «Além dos anteriores [clero, nobreza, desembargadores, universitários e militares], a ordem jurídica portuguesa moderna conhecia outros estatutos privilegiados, nomeadamente enquanto titulares de privilégios de foros: os moedeiros, os rendeiros das rendas reais, as pessoas miseráveis (mendigos, cativos, órfãos, presos, viúvas, doentes, meretrizes e expostos) –que tinham, por direito comum, o privilégio de litigar na corte–, *os estrangeiros súbditos de nações aliadas* (v. g., *ingleses, espanhóis, franceses*)⁵, os lavradores e valadores das lezírias, os familiares do Santo Ofício e os oficiais de diversas repartições (v. g., comissários da Bula da Cruzada, oficiais do tribunal do estanco das cartas de jogar e do solimão, da provedoria da saúde, da casa dos contos e da contadoria geral da guerra, etc.), fabricantes e companhias de comércio»⁶.

No mesmo sentido é admissível recorrer a um manual de processo civil que conheceu grande aceitação e foi originalmente publicado durante o Antigo Regime. De acordo com esta obra, «O foro do privilegio compete por direito particular. Este privilegio, ou he em razão da Cauza, ou da pessoa»⁷.

É então possível apresentar a seguinte tabela⁸:

Privilégios em função da <i>causa</i>	Privilégios em função da <i>pessoa</i>
Causas eclesiásticas; causas de almotaçaria; causas fiscais; causas do comércio marítimo; causas da aposentadoria; causas da cidade de Lisboa; causas do protomedicato; causas dos falidos; causas de contrabandos; causas de falsidade; causas da Misericórdia e do hospital de Lisboa; causas de erros de ofício; causas de custas; causas de custas; causas da inspeção; causas das capelas e resíduos.	Eclesiásticos; soldados; cavaleiros das ordens militares; desembargadores; lentes e estudantes da Universidade de Coimbra; oficiais e familiares do Santo Ofício; moedeiros; rendeiros fiscais; oficiais da saúde; oficiais da bula da cruzada; soldados da guarda real; viúvas, órfãos, menores de 14 anos «e mais pessoas miseráveis»; moradores das terras de donataria; escrivães «e mais officiaes» da alfândega»; pescadores; oficiais da corte; oficiais das secretarias do Estado; deputados e oficiais da junta do comércio; fabricantes sujeitos à dita junta do comércio; «os estrangeiros vassallos de nações aliadas tendo Juiz conservador do Reino».

⁵ Sublinhado meu.

⁶ HESPANHA, A. M., *As vésperas do Leviathan: Instituições e poder político. Portugal – século xvii*. Coimbra (Almedina), 1994, p. 351.

⁷ PEREIRA E SOUSA, J. J. C., *Primeiras linhas sobre o processo civil [...]*, Quarta edição, emendada e acrescentada, t. I, Lisboa (Imprensa Nacional), 1834, p. 18.

⁸ Para maiores desenvolvimentos sobre os privilégios em função da causa cf. designadamente *ibid.* pp. 18 a 21. No que toca aos privilégios em razão da pessoa, *ibid.* pp. 21 a 24.

Ora, de todos estes grupos, o que aqui interessa é o composto pelos estrangeiros e, de entre eles, o caso concreto dos que pertencessem (como então se dizia) à «nação hespanhola». Continuando a seguir de perto os dois autores que venho convocando, recorro às considerações tecidas por António Manuel Hespanha:

Os estrangeiros súbditos de nações aliadas (v.g., ingleses, espanhóis, franceses) tinham foro especial (mesmo que litigassem com outros privilegiados, salvo o fisco), no cível e no crime, sendo seus juízes particulares os seus conservadores, previstos nos tratados internacionais com os seus países de origem, dos quais se podia agravar, mas não apelar⁹.

Encontram-se complementos e densificações dignas de nota nas *Primeiras linhas sobre o processo civil*. Salientarei três.

a. Por um lado, quais eram as nações em causa? Pereira e Sousa identifica oito casos, que faz acompanhar dos principais diplomas relativos a cada um deles¹⁰:

Nação	Diplomas
Ingleses	Art. 7º do tratado de pazes de 10-7-1654 /alvará de 20-10-1656/ alvará de 16-9-1665/ alvará de 2-3-1669/ decreto de 5-2-1699/ assento de 8-4-1634/ assento de 14-2-1791/ assento de 17-3-1792
Espanhóis	Art. 4º do tratado de pazes de 3-3-1668/ art. 17º das pazes de Utreque de 6-2-1715/ alvará de 22-11-1668/ decreto de 13-11-1691/ decreto de 16-8-1698
Franceses	Alvará de 7-4-1685/ decreto de 12-11-1698/ decreto de 19-4-1699
«Alemães»	Ord., liv. I, tit. 44, § 3/ alvará de 25-4-1517/ alvará de 26-10-1530/ alvará de 9-12-1589/ assento de 23-3-1786
Sicilianos	Alvará de 20-1-1510
«Os Vassallos do Imperador, e habitantes das Cidades Hanseaticas»	Tinham «Juiz conservador separado» em virtude do aviso de 31-1-1778, dirigido à Casa da Suplicação ¹¹
Holandeses	Art. 3º do tratado de pazes de Haia de 6-8-1661/ alvará de 29-7-1695
Italianos	Alvará de 22-4-1800

⁹ HESPANHA, A. M., *As vésperas do Leviathan: Instituições e poder político. Portugal – século XVII*, vol. I, Ed. do autor, 1986, p. 472.

¹⁰ PEREIRA E SOUSA, J. J. C., *Primeiras linhas sobre o processo civil [...]*, cit., p. 24. Note-se que *assento* neste contexto «quer dizer Resolução sobre alguma causa disputada, e controversa. Assento diz-se em especial a interpretação authentica da Casa da Suplicação sobre alguma Lei»; PEREIRA E SOUSA, J. J. C., *Esboço de hum dictionario jurídico, theoretico, e practico, remissivo às leis compiladas e extravagantes [...]*, cit.

¹¹ A Casa da Suplicação era «o maior Tribunal de Justiça do Reino. Ord. Liv. 1.º, tit. 1, pr. Lei de 18 de Agosto de 1769, §. 8, e Assento de 11 de Agosto de 1663». *Ibid.*

O que concluir após uma análise ligeira? Destaco três aspetos. Em primeiro lugar, a grande maioria dos privilégios remonta à segunda metade do século XVII, ou seja, ao período que se seguiu à quebra da união das coroas ibéricas: é o que se passa com ingleses, holandeses, espanhóis e franceses. Em segundo lugar, vários tiveram origem em tratados de paz: falo novamente dos casos inglês, holandês e espanhol. Finalmente, o caso mais profusamente regulamentado é o dos nacionais ingleses –o que não deve surpreende atendendo quer às relações particularmente favorecidas entre ambos os países quer ao peso da comunidade mercantil britânica nos territórios portugueses–.

b. Por outro lado, qual era a amplitude do privilégio? Este regime, extremamente favorável, fora desde logo consagrado no alvará de 16 de setembro de 1665, inicialmente apenas em favor dos súbditos britânicos e limitado às «causas que procederem de mercancias». Numa sociedade de *estados* em que a articulação dos diversos privilégios inerentes a grupos diferentes poderia criar situações juridicamente melindrosas, os estrangeiros passavam a contar com proteção acrescida. Aí se determinava que:

Eu El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que os Mercadores da Corôa Ingleza me representaram, que, sem embargo da Conservatoria, que, por Capitulo de Pazes, tenho concedido para suas causas, são obrigados a litigar em outros Juizos, dizendo-se que as palavras de concessão geral não derogam os privilegios incorporados em direito, de que gozam seus contendores, que os diverte muito da mercancia, divertindo-se a varios Juizos, e dilatando-se nelles as demandas com declinatorias. – E porque em tudo o que não encontrar a justiça desejo fazer favor aos Vassallos d’El-Rei da Gram-Bretanha, meu bom Irmão e Primo, mandei vêr esta materia, com toda a consideração, e fui servido resolver, que a dita Conservatoria tenha lugar, ainda com os privilegiados, e privilegios, incorporados em direito, ou por razão das pessoas, ou por razão das causas, como os Moedeiros, Juizo de India e Mina, e outros semelhantes; para que todos, nas causas que procederem de mercancias, sejam obrigados a responder e litigar, ou sejam autores, ou réos, na dita Conservatoria, sem embargo de quaesquer Leis e Ordenações em contrario, que para este effeito hei por bem derogar – com declaração, que não é minha vontade alterar por esta concessão cousa alguma no que toca ao Juizo do Fisco, pela qualidade das materias, e causas que nelle se tratam. E sempre se fica intendendo, que do dito Conservador dos Inglezes hão de ir as appellações a quem pertencerem, como foi até agora. E este Alvará se cumprirá como nelle se contem, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.o titulo 40 em contrario. Manoel do Couto o fez, em Lisboa, a 16 de Setembro de 1665. Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever. = Rei¹².

¹² Disponível em <http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=101&id_obra=63&pagina=360>. (Consultado a 4 de Julho de 2015).

Note-se porém que o privilégio depressa se alargou à generalidade das causas, assumindo um peso considerável no xadrez das jurisdições da época. Nos termos do decreto de 5 de fevereiro de 1699: «Procede o privilegio do Foro nas nações aliadas em todas as causas assim de mercancia, como quaesquer outras»¹³. Esta determinação e a prática subsequente foram confirmadas anos depois pelo assento de 17-3-1792¹⁴.

c. Finalmente, qual era a posição dos estrangeiros no jogo de precedências dos privilégios que coexistiam no ordenamento jurídico português do Antigo Regime? Já respondi parcialmente à questão no ponto anterior. No entanto, há ainda dois aspetos que importa enfatizar.

Após enunciar a regra-base a aplicar em caso de colisão de privilégios (muitíssimo frequente no Portugal da época) —«No concurso de privilegios procede a regra que o privilegiado não goza de privilegio contra igual privilegiado», e «Deve então o Autor seguir o foro do domicilio do Reo»—, o autor que venho seguindo¹⁵ debruça-se com alguma minúcia sobre uma questão importante: como proceder «quando os privilegios não são iguaes, e da mesma natureza». Nestas situações, valia o princípio de que «o mais forte attrahe a si, e vence o menos fraco». No entanto, qual a hierarquia vigente em matéria de «colisão de privilegios»? A que regras o aplicador do direito devia lançar mão? É possível apresentar a seguinte tabela:

Regra	Sustentação legal/jurisprudencial/ doutrinária
«O privilegio das nações estrangeiras aliadas prefere a todos os privilegios nacionaes deste reino, ou seião pessoaes, ou reaes».	Assentos de 15-2-1791 e 17-3-1792.
«Entre os privilegios nacionaes o da cauza prefere ao da pessoa».	Lei de 23-10-1604, §2.
«O privilegio de Desembargador he superior a todos os outros privilegios pessoaes».	Ord., liv. I, tit. 52, § 10/ liv. II, tit. 59, § 13/ liv. III, tit. 5, §§ 7 e 8.

¹³ PEREIRA E SOUSA, J. J. C., *Primeiras linhas sobre o processo civil [...]*. Quarta edição, emendada e accrescentada, t. I, Lisboa (Imprensa Nacional), 1834, p. 24. O que me parece resultar de uma interpretação generosa do diploma, no qual se prescreve: «Tendo em consideração ao que se me representou por parte do Enviado Extraordinario de Inglaterra, para efeito de mandar declarar, que o ultimo Accordão da Relação, dado a favor dos privilegiados da Moeda, era contra o Cap. 7.o da Capitulação da Paz, celebrada entre esta Corôa, e a de Inglaterra, pela qual lhe era concedido Juiz Conservador, para julgar todas as causas, que pertencessem aos Povos de Inglaterra: – hei por bem, pelas razões que a isso me movem que o Accordão, em que se manda remeter a Causa á Conservatoria da Moeda, não tenha cumprimento, e que o privilegio do fóro dos Inglezes prefira ao dos Moedeiros». Disponível em <http://www.iuslusitaniae.fesh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=103&id_obra=63&pagina=1111> (Consultado a 6 de Julho de 2015).

¹⁴ PEREIRA E SOUSA, J. J. C., *Primeiras linhas sobre o processo civil...*, p. 24.

¹⁵ *Ibid.*, pp. 26 e 27.

Regra	Sustentação legal/jurisprudencial/ doutrinária
«O privilegio dos Lentes e Estudantes da Universidade prefere ao das Viúvas, e mais pessoas miseráveis».	Fundamenta-se nas obras de Bento Pereira. (<i>Academia seu res publica litteraria</i> , 1662) e Manuel Álvares Pegas (<i>Commentaria ad ordinationes regni Portugalliae e Resolutiones forenses</i>).
«O privilegio das Viúvas e mais pessoas miseráveis prefere ao dos moradores das Terras dos Donatarios, a respeito dos quaes podem ellas uzar da escolha que lhes competir».	Ord., liv. II, tit. 45, § 46 e lei de 19-7-1790, § 14.
«Os privilegios incorporados em direito preferem aos outros posteriores, em que elles expressamente se não derogão»	Decreto de 13-1-1780.
«São iguaes os privilegios das Viúvas, e dos Moedeiros [...] e os destes aos officiaes continuos, e familiares do número do Santo Officio».	Ord., liv. II, tit 62, § 1 e aviso de 28-7-1685.
«Concorrendo algum official de Justiça da Côrte, ou da Caza do Porto, ou algum official mór com Viuva, ou outra pessoa miseravel, nessa collizão de privilegios he reservada a decisão ao Soberano».	

Quais serão então os traços essenciais a apurar após a análise destes elementos?

Em primeiro lugar –o que aqui interessa particularmente– os privilégios garantidos aos que pertencerem a nações estrangeiras aliadas suplantam todos os dos nacionais. Portanto, o primeiro lugar nesta escala hierarquizada cabe aos privilégios «dos estrangeiros». De que modo o ordenamento jurídico português sustentava semelhante primazia? O autor refere-se a dois assentos de finais do século XVIII (1791 e 1792). Só depois disso é que se devem tomar em consideração os privilégios nacionais. Ora, no que lhes diz respeito os privilégios em razão *da causa* suplantam os que existem em função *da pessoa*. Em terceiro lugar e já ao nível dos privilégios em função *da pessoa*, havia uma série de princípios que permitia a sua articulação¹⁶.

¹⁶ Assim: (i) o de desembargador impunha-se a qualquer dos seus congéneres; (ii) o dos professores e estudantes da Universidade de Coimbra ultrapassava o das viúvas e «mais pessoas miseráveis»; (iii) mas o destas tinha precedência face ao dos moradores das terras dos donatários e (iv) era equiparado aos dos moedeiros. Ainda no que diz respeito às viúvas e miseráveis: (v) em caso de confronto com os de «algum official de Justiça da Côrte, ou da Caza do Porto, ou algum official», a escolha do que prevaleceria cabia ao monarca. Em paralelo, (vi) o privilégio dos moedeiros estava a par do dos oficiais contínuos e familiares do Santo Officio. Finalmente, (vii) garantia-se uma presunção de vigência aos privilégios legalmente consagrados e não expressamente derogados.

Posto isto, qual o segundo traço a destacar nesta sede? Vimos que era possível agravar, em vez de fazer simples apelações, das decisões dos juizes conservadores das nações estrangeiras aliadas privilegiadas em matéria de foro. Como se procedeu esta evolução?

Pelo Alv. de 15 de Setembro de 1802 se concedeu ás nações Franceza e Hespanhola a prerogativa de poderem agravar ordinariamente das sentenças do seu Juiz Conservador em lugar da Appellação, que dantes somente lhes competia, como já estava concedido a favor dos Inglezes pelo Alv. de 31 de Março de 1790¹⁷.

O que significa isto? Qual é a diferença entre os dois mecanismos, *apelação* e *agravo*? Por um lado, «Appellação he a provocação legitimamente interposta pela Parte vencida do Juizo inferior para o superior, para só anular, ou reformar o Julgado»¹⁸. Assim sendo, «Appellar he provocar do Juiz interior para o superior, para este prover no gravame por aquelle irrogado na sua Sentença»¹⁹. Trata-se portanto de um recurso para uma instância superior. Diferentemente,

Aggravo he o recurso que se interpõe de hum Magistrado graduado contra a Sentença, ou Despacho por elle proferida, em que se recebe gravame. Dá-se este recurso assim das Sentenças interlocutorias, como das definitivas daquelles Juizes, de quem pela sua graduação se não appella. [...] O Aggravo da Sentença interlocutória divide-se em Aggravo de Petição, de Instrumento, e no acto do Processo. O Aggravo da Sentença definitiva chama-se Aggravo ordinario²⁰.

Desta feita, conhecidos os traços gerais da questão, torna-se fácil compreender o peso do privilégio de que nesta matéria gozavam os juizes conservadores das nações inglesa, fran-

¹⁷ Consta deste diploma «Ordenando que das sentenças do Conservador dos Inglezes haja Agravo Ordinario»: «Eu a Rainha Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo-Me representados, por parte dos Vassallos de Sua Magestade Britanica, os prejuízos, e inconvenientes, que experimentavam nos recursos das Sentenças proferidas pelo seu Juiz Conservador, expedindo-se por via de Appellação, ao mesmo tempo que dos Juizes Conservadores de outras Nações, e ainda de outros Magistrados menos graduados que o dito Juiz Conservador, se interpunhão por via de Aggravo Ordinario, para a Casa da Supplicação: Attendendo ao que assim Me foi representado, por fazer Graça, e Mercê aos Vassallos de Sua Magestade Britanica: Hei por bem, e mando que das Sentenças proferidas pelos Juizes Conservadores da Nação Britanica não haja d'aqui em diante Recurso, senão por Aggravo Ordinario, e não por via de Appellação, como até agora se praticou». Disponível em <http://www.iuslusitaniae.fch.unl.pt/verlivro.php?id_parte=109&id_obra=73&pagina=884>. (Consultado a 7 de Julho de 2015). A extensão aos nacionais espanhóis foi assegurada através do «Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem ampliar o Alvará com força de Lei de trinta e hum de Março de mil setecentos e noventa, para que das Sentenças proferidas pelos Juizes Conservadores das Nações Hespanhola, e Franceza, não haja daqui em diante Recurso por Appellação, mas sim por Aggravo Ordinario; tudo na fôrma acima declarada».

¹⁸ PEREIRA E SOUSA, J. J. C., *Esboço de hum diccionario juridico...*, cit.

¹⁹ *Ibid.*

²⁰ *Ibid.*

cesa e espanhola: «Os Juizes de quem pela sua graduação não se póde appellar, se referem na Ord. Liv. 1.o, tit. 6». Estão nesta classe os Juizes Conservadores das Nações, Ingleza, Hespanhola, e Franceza. Alvará de 31 de Março de 1790, e de 15 de Setembro de 1802»²¹.

3. O caso particular da conservatória espanhola

No que diz respeito à conservatória da nação espanhola em particular, referi *supra* que Pereira e Sousa refere cinco diplomas que considera fundamentais. Em primeiro lugar, dois tratados: as pazes assinadas a 3 de março de 1668²² e o tratado de Utreque, que remonta a 6 de fevereiro de 1715²³. Por outro lado, um alvará e dois decretos do século XVII: o primeiro de 22 de novembro de 1668, os outros, um pouco mais recentes, de 13 de novembro de 1691 e 16 de agosto de 1698²⁴.

As conservatórias das nações estrangeiras sofreram um impulso muito significativo com a lei de 19 de janeiro de 1776, que lhes confiava a tramitação dos processos cíveis e crime que envolvessem estrangeiros. Até então, o grosso desses processos corria pela correição cível, pela ouvidoria da alfândega e pelo juízo da Índia e Mina. A partir de 1776 as conservatórias passam então a contar com juizes privativos e escrivães próprios²⁵.

Finalmente, resta acrescentar que, à semelhança das suas congéneres, a conservatória da nação espanhola e os privilégios de foro que lhe andavam associados foram extintos pela carta de lei de 12 de março de 1845. Determinava-se no seu art. 1º:

²¹ *Ibid.*

²² A data de 3 de março reporta-se à ratificação portuguesa ao tratado em questão, que data de 13 de fevereiro do mesmo ano. Foi assinado entre D. Afonso VI e Carlos II de Espanha, tendo servido de mediador Carlos II de Inglaterra.

²³ Estabelece-se no art. XVII deste último: «Abrir-se-á geralmente o Comércio entre os vassallos de ambas as Majestades com a mesma liberdade, e segurança que havia antes da presente guerra: e em demonstração da sincera amizade que se deseja não só estabelecer, mas ainda acrescentar entre os vassallos das duas Coroas, concede Sua Majestade Portuguesa à Nação espanhola, e Sua Majestade Católica à Nação Portuguesa todas as vantagens no Comércio, e todos os privilégios, liberdades, e isenções que até aqui tiver dado, ou pelo tempo adiante conceder à Nação mais favorecida, e mais privilegiada das que têm comércio nos domínios de Portugal e de Espanha; entendendo-se isto só nos domínios de Europa, por estar unicamente reservada a navegação, e comércio das Índias às duas sós Nações nos seus domínios respectivos da América, exceptuando o que ultimamente se tem estipulado no contrato do Assento dos negros, feito entre S. Majestade Católica e S. Majestade Britânica». Reproduzido em OSÓRIO DE CASTRO, Z. (coord.), *Portugal e os caminhos do mar. Séculos XVII-XIX*, Lisboa (Edições Inapa), 1998, p. 127.

²⁴ Conhecemos o conteúdo do diploma de 1691: «Aos Castelhanos se devem guardar seus privilegios, assim como nelles se contém; e devem responder perante o seu Juiz Conservador, nas causas assim crimes como civeis, na mesma maneira que se pratica com os Inglezes e Francezes». Disponível em <https://books.google.pt/books?id=qyblw1ZGTuwC&pg=PA333&dq=decreto+12+mar%C3%A7o+1845+conservat%C3%B3rias&hl=pt-PT&sa=X&ei=_2SaVb_fYKWsAHNhLjICQ&ved=0CB4Q6AEwAA#v=onepage&q=decreto%2012%20mar%C3%A7o%201845%20conservat%C3%B3rias&f=false>. (Consultado a 7 de Julho de 2015).

²⁵ GRAES, I., *O Poder e a Justiça em Portugal no Século XIX*, Lisboa (AAFDL), 2014, p. 115.

Ficam abolidas n'estes reinos, ilhas adjacentes e possessões ultramarinas as conservatorias das nações estrangeiras, e são competentes para a instrucção e decisão das causas e processos em que for parte algum estrangeiro os mesmos juizes e tribunales que actualmente o são, ou de futuro o vierem a ser, nas causas e processos de igual natureza, em que intervem sómente nacionaes, salvas comtudo as disposições especiaes consignadas n'esta lei²⁶.

E depois da vitória definitiva do liberalismo constitucional e ao longo do século XIX? De que forma a doutrina jurídica portuguesa encarou os estrangeiros?

Várias décadas passadas sobre o *Diccionario* de Pereira e Sousa, Vicente de Ferrer Neto Paiva referia-se aos estrangeiros nos seguintes termos, num manual que marcou várias gerações de estudantes conimbricenses: «O estrangeiro, que reside no território de outra nação, em quanto não for naturalizado, não é reputado cidadão d'ella. E por isso não goza dos direitos políticos, de que gozam os cidadãos indigenas». O autor apressa-se depois a definir «direitos políticos» como sendo «aquelles, pelos quaes o cidadão toma parte na administração publica do estado, v. g., o direito de ser eleitor, de poder ser votado para representante da nação e nomeado para os empregos publicos; de ser guarda nacional; etc.». Ora, «Para o estrangeiro gozar d'estes direitos, é mister que obtenha a qualidade de cidadão, entrando no pacto social pelo seu consentimento, e pelo da nação, a que vai pertencer». Ao título que lhe passaria a garantir «a qualidade e direitos de cidadão» se dava o nome de carta de naturalização²⁷.

Neto Paiva complementa esta definição bastante elementar com duas densificações que interessam. A primeira –relativa aos direitos civis, em oposição aos direitos políticos²⁸– assume a natureza de recomendação:

A toda a nação por humanidade, não só por interesse proprio, importa acolher os estrangeiros, proteger suas pessoas e bens, e para isso garantir-lhes os direitos civis; porque, sendo os direitos condições necessarias para a conservação e fins racionaes do homem, se os estrangeiros, que não gosam de direitos politicos , não

²⁶ Disponível em: <https://books.google.pt/books?id=qyblw1ZGTuwC&pg=PA333&dq=decreto+12+mar%C3%A7o+1845+conservat%C3%B3rias&hl=pt-PT&sa=X&ei=_2SaVb_fFYKWsAHNhLjICQ&ved=0CB4Q6AEwAA#v=onepage&q=decreto%2012%20mar%C3%A7o%201845%20conservat%C3%B3rias&f=false>. (Consultado a 7 de Julho de 2015).

²⁷ NETO PAIVA, V. F., *Philosophia do Direito*, Coimbra (Imprensa da Universidade), 1883, p. 29.

²⁸ Que o autor define nos seguintes termos: «Dizem-se *direitos civis* os direitos naturaes do homem, absolutos e hypotheticos, garantidos na sociedade civil: v.g., o direito de adquirir a propriedade de Direito, de contractar, de liberdade pessoal e real, e os outros, que as leis do paiz estabelecem para os naturaes, v.g., de testar, de herdar por successão testamentaria, ou *ab intestato*, de adquirir por prescripção, etc.». NETO PAIVA, V. F., *Philosophia do Direito*, cit., p. 30.

gossassem dos civis, não poderiam subsistir em a nação alheia, deixariam de ser pessoas, seriam cousas²⁹.

A segunda releva mais para o presente trabalho, pois prende-se com a submissão dos estrangeiros aos tribunais do país em que se encontrem. Deste modo, a regra³⁰ seria:

Todo o estrangeiro, por um consentimento tacito³¹, deduzido do facto de entrar os limites do territorio nacional, fica sujeito ás leis e tribunaes ordinarios de justiça da nação, ou demande, ou seja demandado, ou criminalmente accusado, ou as obrigações sejam contrahidas entre elle e algum indigena, ou outro estrangeiro³².

A justificação deste princípio geral era simples: «pois que a sociedade não pode admitir em seu gremio os estra(n)geiros desaforados de toda a jurisdicção, sem arriscar a publica tranquillidade, e tornar impossivel a coexistencia no estado social»³³.

Assim sendo, as velhas conservatórias, privilégios e obrigações de outrora são tratados como uma instituição já obsoleta, fazendo totalmente inúteis as escrupulosas listas de benesses e restrições pacientemente elaboradas por juristas como Pereira e Sousa: «Excepto se por tractados especiaes se tem estipulado, que os naturaes d'uma nação no territorio d'outra estarão sujeitos a *conservadores*, ou juizes especiaes, como já aconteceu entre nós em governos absolutos»³⁴.

4. Ponto da situação

Aqui chegados, é já possível procurar dar resposta à seguinte questão: poderiam os estrangeiros em geral e os espanhóis em particular ser condenados em penas de degredo para os territórios ultramarinos portugueses, mais concretamente para o Estado da Índia?

Vimos que de acordo com a legislação e a doutrina da época a resposta era inequívoca: não, não podiam. Note-se que mesmo o aligeirar da proibição de remessa de estrangeiros para as colónias só tem lugar em princípios do século XIX e exigia a verificação de uma série de pressupostos –sendo que neste estudo se trata sobretudo das últimas décadas do século anterior–.

²⁹ *Ibid.*.

³⁰ O autor ressalva os que «gosam do privilegio da *extraterritorialidade*». Mas adverte: «e estes mesmos devem respeitar a ordem publica, se não quizerem ser expulsos do territorio nacional». NETO PAIVA, V. F., *Philosophia do Direito*, cit., p. 31.

³¹ Sublinhado meu.

³² NETO PAIVA, V. F., *Philosophia do Direito*, cit., p. 30.

³³ *Ibid.*, pp. 30 e 31.

³⁴ NETO PAIVA, V. F., *Philosophia do Direito*, cit., p. 31.

Mas, como se passava tudo *na prática*? Será possível afirmar que jamais houve tentativas de enviar degredados espanhóis para os territórios orientais encabeçados por Goa? É neste passo que entra em campo uma outra forma de encarar a aplicação da pena de degredo em Goa nos séculos XVIII e XIX.

Caso se analisasse a questão apenas desde o ponto de vista do legislador ou dos principais autores de tratados jurídicos da época, poucas dúvidas se levantariam: a articulação da proibição do degredo de estrangeiros com os privilégios de foro concedidos a várias nações aliadas (entre elas a espanhola) afastaria liminarmente a aplicação da pena. No entanto, tal não me parece ser bastante. Importa assim consultar outras fontes que nos permitam estudar diferentes olhares sobre esta matéria. Ora, que fontes deveriam ser então analisadas? Uma delas é, naturalmente, o espólio da conservatória espanhola. Este encontra-se depositado na Torre do Tombo, em Lisboa³⁵. Em paralelo, temos os fundos do Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), também em Lisboa, que são igualmente imensos³⁶.

III. UM ELEMENTO DE CONFUSÃO: AS CARTAS DO AHU

No AHU, a melhor opção a tomar pelo investigador é munir-se de paciência e encetar a sua pesquisa documento por documento, caixa por caixa. É o que tenho vindo a fazer o que me permitiu, primeiro, encontrar e, depois, reunir e analisar uma quantidade apreciá-

³⁵ No entanto, apesar de o grosso da maioria se encontrar em boas condições de conservação, o estudo daquela massa volumosa não é fácil. Por um lado, a quase totalidade da informação está por tratar, apesar dos esforços que vêm sendo desenvolvidos em sentido contrário. Existem cerca de 520 maços de processos que ainda não estão individualmente catalogados – ao que se associa a dificuldade de não haver um número fixo de processos por maços. Em alguns há vários, noutros apenas um. A título de mera curiosidade, consultei o primeiro maço: este está repartido em duas caixas. Da primeira constam apenas três processos, o mais antigo de 1797 e os restantes dos finais da década de 1830. Estes últimos envolvem o príncipe Pio de Saboia, marquês de Castelo Rodrigo e Grande de Espanha. ANTT, Feitos Findos, Conservatória Espanhola, maço 1, n.º 1-5, cx. 1. Na segunda caixa encontrei onze processos, todos das duas primeiras décadas do século XIX – ANTT, Feitos Findos, Conservatória Espanhola, maço 1, n.º 6-19, cx. 2-. Por outro lado, existe somente uma listagem bastante sumária de alguns dos processos cíveis – que são os mais numerosos –, bem como uma pequena relação de parte dos processos-crime. Esta está disponível *on-line* mas reúne apenas um número muito reduzido de processos, quase todos já do século XIX. Por fim, foi-me dito existir uma «livro de registos». Não deixei de o consultar. Dá pelo nome de «Alfabeto de Ordinarios» (ANTT, Feitos Findos, Conservatória Espanhola, livro 30) e limita-se a consignar indicações sumaríssimas sobre cada um dos processos individuais, as quais se resumem a: (i) nome(s) do(s) envolvido(s); (ii) natureza da documentação; (iii) localização do processo. Para mais, os últimos dados revestem escasso interesse prático, uma vez que nos remetem para maços que já não correspondem aos atuais. Acredito que neste volumoso acervo documental se poderão encontrar respostas a várias das questões que me assaltaram: mas para o conseguir é necessário encetar uma investigação rigorosa e sistemática do mesmo.

³⁶ Mesmo cingindo-nos à documentação relativa à Índia provinda do antigo Conselho Ultramarino, falo de larguíssimos milhares de documentos que não estão catalogados e que se acham dispersos – bem acondicionados, mas sem critério – por uma grande série de gavetas metálicas. São as célebres «caixas da Índia», onde se acumulam todo o tipo de documentos que nos permitem complementar e, por vezes, até mesmo repensar a história do antigo Estado que Goa encabeçou.

vel de requerimentos de condenados ao degredo para a Índia durante a segunda metade do século XVIII e o primeiro quartel da centúria seguinte. Não me deterei sobre estes coloridos documentos, que constituem um tema interessante mas implicariam que nos afastássemos do que me trouxe aqui. Basta assim sublinhar dois aspetos.

Por um lado, essa documentação permite uma visão da aplicação *efetiva* da pena de degredo, completamente diferente daquela que seria obtida se me limitasse a seguir as fontes tradicionalmente usadas para o seu estudo: legislação, doutrina e alguma jurisprudência da época. Por outro, foi nesse fundo que localizei os documentos que estiveram na origem do presente estudo: reunidas num macete, cosidas com uma fita, encontrei um núcleo de missivas com o título genérico «Cartas do Embax.dor de Hespanha, e suas respostas, sobre dois Prezos mandados p.a a Índia»³⁷.

O meu interesse despertou quando as encontrei: *como* era possível que se equacionasse sequer o envio de degredados estrangeiros para a Índia na década de 1770?

Quem eram os envolvidos no processo? Do lado português, um homem que ficou na história: Martinho de Mello e Castro, então secretário de Estado da Marinha e do Ultramar. Do lado espanhol, Pedro Francisco Jiménez de Góngora, marquês e futuro primeiro duque de Almodovar del Rio³⁸. No epicentro da questão, dois irmãos galegos: António e Francisco António de Cortiñas.

Creemos que após a análise desta correspondência oficial é possível apresentar o seguinte esquema.

A 16 de abril de 1771, Almodôvar escreve a Mello e Castro requerendo que os irmãos Cortiñas sejam libertados da Trafaria e reencaminhados para o cárcere atendendo ao facto de serem cidadãos espanhóis³⁹. Em carta de 22 do mesmo mês, Mello e Castro recusa a entrega

³⁷ AHU – Conselho Ultramarino, Goa, cx. 160.

³⁸ Almodovar representou o seu país em Portugal entre 1765 e 1778, tendo portanto conhecido parte dos reinados de D. José e de sua filha D. Maria I. De seguida foi nomeado embaixador de Espanha em Londres. Regressará a Portugal já depois de ser elevado a duque quando se deslocou a Vila Viçosa em 1785 para se efetuar a troca das princesas: estava encarregado de entregar D. Carlota Joaquina e receber D. Mariana de Bragança.

³⁹ «Exmo Señor. Mui S.r mio: recurrem á mí Francisco Antonio y Antonio de Cortiñas, hermanos, naturales del Obispado de Tuy, como lo justifican por la adjunta certificacion. Y constandome á mí, además de ella, que en efecto son Españoles, no omito disfrutar el favor de V.E. para lo que pretenden deque por tales sean sacados dela Traferia, donde yá se hallan destinados para hir ala India, y bueltos alá carcel. Al hacer á V.E. esta Suplica, acompaño la de que exercite V. E. com las ocasiones de servir y complacerle, deseando que Dios gue a V.E. m.s a.s Lisboa 16 de Abril de 1771. Ex.mo S.or. B.M. de V.E. su mayor servidor. Marques de Almodovar». E junta-se efetivamente a certidão: «João Mendez Barretto Escrivão privativo da Nação espanhola por Sua Mag.de Fedelicima Et.ca certifico que em meu poder se achão huns auttos de Justificação para privilegio de Antonio de Cortinhas e seu Irmão Francisco Antonio de Cortinhas nos quais se acha a petição e despacho seguinte. Petiçam. Diz Antonio de Cortinhas e seu Irmão Frasco (*sic*) Antonio de Cortinhas filhos de Pastor de Cortinhas, e de sua molher Maria da Costa naturaes e baptizados na freguezia de Santa Maria de Paranhos Bizpado de Tuy Reyno de Galiza e como tais vassallos de Sua Magestade Catholica que para gozaram dos

fundando-se no crime cometido pelos irmãos e na necessidade de punir severamente delitos do género —o que justificaria o degredo para a Índia⁴⁰—. No dia seguinte, Almodôvar replica lembrando o privilégio de que os condenados usufruíam enquanto nacionais espanhóis e explica que não pretendia qualquer alívio de punição, mas apenas uma comutação da pena⁴¹. A 24 Mello e Castro dita uma resposta dura, dando a entender que pretendia ignorar qualquer tipo de prerrogativas⁴². Almodôvar responde também a 24 voltando a insistir no seu ponto de

Privilegios que lhe são consedidos querem justificar o referido para se lhe paçar sua carta na forma do estilo = Pede a v. m.ce lhe faça merse mandar se lhe tome sua justificação e passe privilegio na forma do estilo, e recebera merse. Despacho [...] Snn.ca. Como pellas testemunhas prograntadas se fas certo serem os Justeficantes naturaes da Freguezia de Santa Maria de Paranhos Bizpado de Tuy Reyno de Galiza e como tais Vaçalos de Sua Magestade Catholica, julgo competirlhes todos os prevelegios de que gozam os Individuos daquella nação de que mando se lhes passe Carta na forma do Estilo. Lisboa de Março vinte e seis de mil setecentos setenta e hum = Fernando Joze da Cunha Pereira. E nam contem mais a dita Sentensa porbem da qual se passou aos sobreditos sua Carta de privilegios em onze (? ou nove?) de Abril deste anno pello qual e por Dezpacho do Desembargador Conservador se paçou precatório avocatório derigido ao Corregedor do Crime do Bayrro de Belem para se remeterem as culpas que os sobreditos tiverem no dito Bayrro a este seu privativo juizo. E para que do referido conste passey a presente a requerimento dos mesmos Justeficantes por mandato da audiencia e aos autos e requerimento me reporto. Lisboa dezasseis de Abril de mil setecentos setenta annos desta sincoenta reis. João Mendez Barretto a fiz subscrevy e assiney. João Mendez Barr.o».

⁴⁰ «Ex.mo S.or. Mui S.or meu. Recebi a Carta de V.Ex.a, em que me participa, que Francisco Ant.o, e Ant.o de Cortiñas naturaes do Bispado de Tuy, achando-se no Prezidio do Lazareto para serem transportados aos Estados da India, recorrerão a V. Ex.a, para que como Hespanhóes fossem tirados do dito Prezidio, e remetidos à Cadeya onde presentem.te se achavão. Os Sobreditos dois Réos se achão incursos no Crime de entrãrem aleivozamente, e de propozito deliberado, na Caza de hum Official da Secret.a de Estado, p.a atacãrem, como com effeito atacãrão, maltratãrao e ferirão hum Criado innocente, e dezarmado do d.o Official: E como as Leys deste Reyno não permitem que semelhantes delictos fiquem impuniveis, forão os referidos Criminozos, em vertude dellas, mandãdos transportar aos Estados da India. Espero que V. Ex.a informãdo do que deixo referido, conheça a pouca razão que assiste aos ditos Criminozos; e que em tudo o que a possibilidade permitir me achará sempre prompto para lhe dar gosto. Deos G.e a V. Ex.a m.s ann.s. N. Sra da Ajuda a 22 de Abril de 1771. B. M. de V. Ex.a seu mayor Serv.or Mart.o de Mello e Castro».

⁴¹ «Ex.mo Señor. Mui señor mio: Veo lo que V.E se sirve decirme por su papel de fecha de ayer, que acavo de recibir, concerniente al delito de Francisco y Antonio de Cortiñas. Como V.E. se enteraría del mio de hoy en 8, no solicitaba yo por Él libertarles del Castigo áque huviesen dado motivo; y solamente seguia en haverse lo escrito á V.E, la costumbre de haver buuelto del Lazareto á la carcel los ESPAÑOLES llevados á él, em virtud de igual aviso que hé dado, commutandoses despues por los respectivos Juzgados en outra pena sus delictos. Esto es lo q.e, en manifestacion del fin com que moleste a V.E., devo exponerle, valiendo,e dela ocasion que me presenta el favor de V.E., dela qual también aprovecho para suplicar de nuevo á V.E. todas la que sean de obsequiarle. Dios gue á V.E. de los m.s a.s que deseo. Lisboa 23 de Abril de 1771.Ex.mo S.or B.M. de V.e m.e mayor servidor Marques de Almodovar».

⁴² «Ex.mo S.or. Mui S.or meu. Recebi hontem a Carta de V. Ex.a concernente aos dois Prezos Francisco Ant.o, e Ant.o de Cortiñas; os quães são mandados passar aos Prezídios Portuguezes, da mesma sorte que o são todos os Criminosos Nacionaes, ou Estrangeiros, incursos em Crimes semelhantes aos dos referidos Delinquentes: Por se achar que o publico Socego dos Vassalos de Sua Mag.e e a tranquilidade, e Segurança das Suas Cazas, e Familias, exigem indispensavelmente a referida determinação, contra a qual, bem vê V. Ex.a, que nem há, nem poderia haver custume, que possa, ou podêsse prevalecer, sem a perniciosissima consequencia de ficarem as Cazas dos que vivem nesta Capital, expostas aos assaltos e aos insultos de malevolos e facinorozos. Dez.o ter m.tas occaziões de empregar-me no Serviço de V. Ex.a Deos G.e a V. Ex.a m.s annos. N. Sr.a da Ajuda a 24 de Abril de 1771.Ex.mo S.or B. M. de V. Ex.a Seyor Serv.or Mart.o de Mello e Castro».

vista e sublinhando que a situação em que os Cortiñas se encontravam não representava um caso isolado⁴³. Note-se ainda que se acha agregada às outras uma última carta, de Almodôvar para Martinho de Mello, escrita a 27 de abril. Está agora em causa outro galego, Francisco Toucedo, também na eminência de embarcar para a Índia, onde cumpriria pena de degredo. Desta feita, Almodôvar frisa as qualidades do indivíduo em causa (o que manifestamente parecia não ter conseguido fazer relativamente aos manos Cortiñas), sublinhando sempre que: «Ademàs delo que seme viene exponiendo por parte de este Español en Justificación de serlo, pasando a mis manos el adjunto Privilegio del Juzgado dela Conservaduría Española, que, entreotros, le dá el de no sèr exterminado para las Conquistas».

IV. UMA CONCLUSÃO REPLETA DE QUESTÕES

É tempo de terminar. O que concluir? Em primeiro lugar, que no mundo do direito a realidade vai sempre muito além do que prescreve a lei, a doutrina e a jurisprudência. Importa é procurar apurar quanto e de que formas as ultrapassa. O caso que aqui analisei não constitui exceção. Contrariamente ao que inicialmente esperava, houve pelo menos dois casos de condenação de cidadãos espanhóis que se encontravam em Portugal ao degredo na Índia em abril de 1771. Isto francamente antes de 1805, altura em que a lei começa a contemplar essa hipótese –mas em casos excepcionais e tendo em vista sobretudo os territórios africanos–. Poder-se-á então perguntar: tratar-se-á de uma coincidência? É uma hipótese que não pode naturalmente ser ignorada... mas será admissível considerar cair neste caso três cidadãos diferentes todos condenados no mesmo mês? E como compreender as afirmações feitas por Almodôvar na carta de 24 de abril? Portanto, tentariam as autoridades portuguesas ignorar recorrentemente as regras vigentes nesta sede? Ou pelo menos com alguma frequência? Quantos degredados espanhóis terão sido enviados (ou se tentaram enviar) para a Índia? Algum chegou efetivamente a embarcar? Viver-se-ia um período de indiferença perante o reconhecimento dos privilégios garantidos desde há largas décadas? Terão sido casos como este que justificaram a lei de 19 de janeiro de 1776, que de alguma

⁴³ «Ex.mo Señor. Mui señor mio: Siento tomar el tiempo á V.E., pero como nuevamente acaba de favorecerme V.E. com su papel de hoy, y lo hace repitiendome los efectos desu atencion con motivo de los Presos Francisco Antonio e Antonio de Cortiñas, no puedo dexar de corresponder à esta, justificando la causa porque hé molestado a V.E. acerca de ellos, sin tener otra ninguna particular, y si igual deseo al de V.E. deno dilatar el curso dela Justicia. Quando los dos Españoles de que se tracta, recurrieron a mi estanto ya en el Presidio del Lazareto, no hicieron más que seguir la réglá de otros muchos, que se vieron en su mismo caso todos los demás años de envio de Delinquentes a los Estados dela India; que no habiendo podido antes mostrar ser Extrangeros, y que como tales prohibiam las leys deeste Reyno ser échados alas Colonias deèl, lograron su reconducción ala Carcel. El Recurso delos dos Españoles del presente caso encontré en mí, no solo los continuos exemplares de que haviendo yo dado un paso igual al que hée hecho con V.E., bolvieran ala Carcel los interesados, y fueron Castigados de otro modo, segun pareció asus respectivos Juzgados; sino también la corriente practica en estos mismos de no sentenciar à ningún Extranjero para la India, siempre que llega a Constarles nóser Patricio. Celebrando la ocasion de repetirme ála disposicion de V.E., deseo las de complacerle, y que Dios gue a V.E. m.s a.s, Lisboa 24 de Abril de 1771».

forma veio robustecer o foro privado dos cidadãos espanhóis? E, finalmente, o que aconteceu aos manos Cortiña? E a Francisco Toucedo? Por enquanto, as respostas estão em aberto.

V. BIBLIOGRAFIA

- BOLETIM DO CONSELHO ULTRAMARINO, vol. II, Lisboa (Imprensa Nacional), 1834.
- GRAES, I., *O Poder e a Justiça em Portugal no Século XIX*, Lisboa (AAFDL), 2014.
- HESPANHA, A. M., *As vésperas do Leviathan: Instituições e poder político. Portugal – século XVII*, vol. I., Ed. do autor, 1986.
- *As vésperas do Leviathan: Instituições e poder político. Portugal – século XVII*. Coimbra (Almedina), 1994.
- NETO PAIVA, V. F., *Philosophia do Direito*, Coimbra (Imprensa da Universidade), 1883.
- OSÓRIO DE CASTRO, Z. (coord.): *Portugal e os caminhos do mar. Séculos XVII-XIX*. Lisboa (Edições Inapa), 1998.
- PEREIRA E SOUSA, J. J. C., *Esboço de hum dictionario juridico, theoretico, e practico, remissivo às leis compiladas e extravagantes [...]*, t. I: A-E, Lisboa (Tipografia Rolandiana), 1825.
- *Primeiras linhas sobre o processo civil [...]*, Quarta edição, emendada e acrescentada, t. I, Lisboa (Imprensa Nacional), 1834.

Fontes Primárias

- Arquivo Histórico Ultramarino (AHU)/Lisboa – Conselho Ultramarino, Goa, cx. 160.
- Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT)/Lisboa, Feitos Findos, Conservatória Espanhola.